



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 04 / 2004
Rubrica *COU*

Processo : 10930.001738/98-33

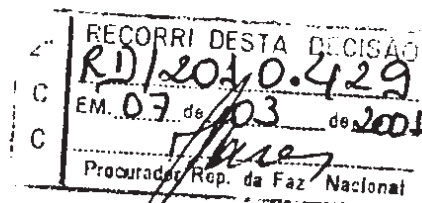
Acórdão : 201-74.146

Sessão : 06 de dezembro de 2000

Recurso : 112.330

Recorrente : HERBITÉCNICA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS S/A

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



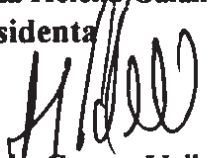
PIS – DECISÃO JUDICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 – SEMESTRALIDADE - A ação fiscal deve obedecer os ditames da decisão judicial proferida, que garante o recolhimento da contribuição, conforme determina a Lei Complementar nº 07/70. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **HERBITÉCNICA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Antonio Mário de Abreu Pinto, Jorge Freire, Serafim Fernandes Correa, Valdemar Ludvig e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/cf/mas



Processo : 10930.001738/98-33
Acórdão : 201-74.146
Recurso : 112.330
Recorrente : HERBITÉCNICA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado por suposta insuficiência no recolhimento da Contribuição ao PIS, nos moldes das Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73.

Irresignada, a contribuinte alega o trânsito em julgado de decisão declarando a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e que, portanto, faz jus a recolher a Contribuição ao PIS nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, que estabelece ser a base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior. Requer, assim, a improcedência do Auto de Infração.

A decisão monocrática julgou procedente a exigência fiscal, restando ementada da seguinte forma:

“Ementa: PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS previsto originariamente em seis meses.

Ementa: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Por expressa previsão legal, atualiza-se monetariamente a contribuição devida mediante conversão em número de Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), BTN Fiscal ou Unidades Fiscais de Referência (Ufir).”

Recorre, então, a contribuinte reiterando suas razões de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001738/98-33
Acórdão : 201-74.146

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão refere-se à base de cálculo da Contribuição ao PIS, no que assiste total razão à contribuinte. O levantamento fiscal não considerou que a Contribuição ao PIS deve ser recolhida somente no sexto mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, conforme estabelece o artigo 6º, *caput*, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70.

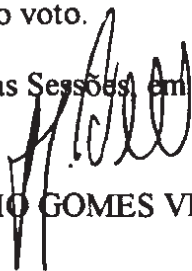
Destaque-se que o artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 não foi alterado pela Lei nº 8.383/91 nem pela Medida Provisória nº 406/93, posto que estas normas somente estabeleceram novos prazos de vencimento da Contribuição ao PIS.

Desta forma, a exigência fiscal deve ser reformulada, apurando-se a base de cálculo da Contribuição ao PIS em relação ao faturamento do sexto mês anterior, na esteira de decisões unânimes desta Eg. Corte.

Desta forma, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


SÉRGIO GOMES VELLOSO